



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.005726/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.091 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente ANALEDA GARCIA PAGAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.091 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.005726/2009-38

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 02/04) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 17/30) no qual se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 36/40):

5. Cientificada do lançamento em 27/11/09, segundo consulta de postagem de fl. 13, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01 e 02, em 21/12/09, alegando, em síntese, que:

a) “não houve omissão de rendimentos, mas sim apresentou à tributação o percentual de 50% do declarado pela Caixa Econômica Federal, haja vista que 50% do valor recebido foi declarado pelo seu irmão e meeiro Pedro Garcia Pagan, CPF 003.546.519-00.”

c) “contribuinte coloca [...] à disposição do setor competente de fiscalização, toda a documentação necessárias que comprova a veracidade dos fatos lançados na declaração, no endereço situado a Alameda Miguel Blasi, 51, 80 andar, centro.”

6. Diante dessas considerações, requer a Impugnante o cancelamento da presente Notificação de Lançamento.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 31/08/2011 (e-fls. 53), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 30/09/2011 (e-fls. 54/62) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Preliminarmente, suscita a nulidade do lançamento de ofício por não ter sido cumprido o disposto no art. 835 do Decreto 3.000/99, uma vez que não houve intimação para a apresentação de documentos comprobatórios.

- Quanto à omissão dos rendimentos de aluguel recebidos das empresas Cauduro e Clivati, Confecções Okuhara e Royal Esporte Com. Art. Esportivos, alega que os valores declarados “*estão com a dedução legalmente permitida de até 10% do valor recebido, a título de despesas de cobrança, conforme demonstrativos em anexo, do valor descontado pela administradora/imobiliária pelas despesas de cobrança dos aluguéis, bem como pagamento de IPTU que foi efetivamente efetuado pela contribuinte ora requerente*”.

- Relativamente aos valores informados em DIRF pela M. A. Zanoni e Cia, esclarece que, seguindo orientação da Imobiliária Wallid Kaus, declarou os rendimentos de aluguel recebidos da empresa como sendo da Jobo Com. de Bebidas. Acrescenta que o valor desses rendimentos também possui dedução de 10% referente a despesas pagas para cobrança e recebimento do aluguel. Indica a juntada de demonstrativo da imobiliária e de cópia do contrato de locação do imóvel com a empresa Jobo no período de 2008.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que as infrações foram apuradas com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 08/09).

A contribuinte apresentou Impugnação contendo apenas os argumentos abaixo reproduzidos, desacompanhados de qualquer elemento de prova (e-fls. 02/04):

2-DO DIREITO

2.1-DA NÃO OMISSÃO DE RENDIMENTOS

NÃO HOUVE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, MAS SIM apresentou a tributação o percentual de 50% do declarado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, haja vista que 50% do valor recebido foi declarado pelo seu irmão e meeiro PEDRO GARCIA PAGAN-CPF-003.546.519-00.

Já os demais rendimentos, foram apresentados conforme demonstrativo das imobiliárias.

A contribuinte em questão coloca à disposição do setor competente de fiscalização, toda a documentação necessária que comprova a veracidade dos dados lançados na declaração, no endereço situado a Alameda Miguel Blasi, 51, 8º andar, centro.

Com suporte em consultas aos sistemas da RFB, o Colegiado a quo afastou a omissão de rendimentos referente à Caixa Econômica Federal, mantendo, contudo, as demais omissões apuradas por falta de comprovação das alegações da defesa (e-fls. 38/39). Cabe destacar os seguintes trechos da decisão recorrida:

8. Considerando que a Impugnante não contesta, expressamente, a glosa de R\$ 4.152,20 compensado a título de IRRF, tem-se que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o presente julgamento limitar-se-á, apenas, à matéria impugnada, ou seja, à omissão de rendimentos de R\$ 168.502,55.

[...]

10. Em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, vide fls. 25 e 26, verificamos constar na base de dados e em relação à Fonte Pagadora CNPF nº 00.360.305/0001-04 (Caixa Econômica Federal), R\$ 136.725,12 de rendimentos tributáveis em nome da Impugnante, com IRRF de R\$ 31.013,51, que foram os valores informados em DAA. Portanto, diante desse fato, concluímos que assiste razão à defesa em relação a esse rendimento apurado pela fiscalização como omitido.

11. Quanto aos demais rendimentos omitidos, consta na base de dados da RFB, no Sistema Dirf, os valores considerados pela fiscalização em seu relatório fiscal. Além do mais, a Impugnante não carrega aos autos qualquer elemento de prova capaz de sustentar a alegação de que a DAA teria sido elaborada com os demonstrativos fornecidos pelas Fontes Pagadoras.

[...]

13. Quanto aos documentos que a Impugnante alega ter colocado disposição da fiscalização, insta destacar as regras trazidas pelo Decreto nº 70.235, de 1972, quanto à impugnação ao lançamento: [...]

14. Conforme se observa nos dispositivos transcritos acima, as provas devem se apresentadas junto com a impugnação, precluindo o direito de apresentá-las posteriormente, exceto nas situações previstas nas alíneas do § 40, que não ocorreram no presente caso.

Em seu Recurso, a interessada questiona a ausência de intimação fiscal anterior ao lançamento e contesta as omissões mantidas pela primeira instância, indicando a juntada de documentos comprobatórios. No entanto, verifica-se que nenhuma das alegações apresentadas foi suscitada na fase de Impugnação, não cabendo a sua apreciação por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll